



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

RESOLUÇÃO DPG Nº 375, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estabelece, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº 136 de 2011,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos da Defensoria Pública do Estado do Paraná para a compatibilização da Política de Contratações, das diretrizes de governança e das competências dos agentes públicos com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO os trabalhos apresentados pela Comissão de Avaliação para a Regulamentação Interna da Lei nº 14.133, de 2021, conforme contido no Procedimento Administrativo nº 19.255.377-6,

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de bens e serviços, as locações de bens móveis e imóveis, a realização de obras e serviços de engenharia, as alienações e as concessões promovidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, serão regidas pelas normas desta Resolução, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Constituição do Paraná de 1989, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelas Instruções Normativas editadas pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná.

Art. 2º Integram este Ato os seguintes anexos:

I - Anexo I - Definições;

II - Anexo II - Plano de Contratações Anual;

III - Anexo III - Estudo Técnico Preliminar



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

IV - Anexo IV - Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - Anexo V - Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

VI - Anexo VI - Instrumento de Medição de Resultados;

VII - Anexo VII - Pesquisa de Preços;

VIII - Anexo VIII - Planilhamento de Preços;

IX - Anexo IX - Acionamento de Ata de Registro de Preços;

X - Anexo X – Credenciamento;

XI - Anexo XI – Procedimento de Manifestação de Interesse;

XII – Anexo XII – Gestão e Fiscalização de Contratos;

XIII – Anexo XIII - Alterações dos Contratos; e

XIV – Anexo XIV – Locações de imóveis.

Art. 3º O Ciclo de Contratações da Defensoria Pública do Estado do Paraná é composto pelas seguintes etapas:

I - planejamento;

II - instrução da contratação;

III - seleção do fornecedor;

IV - execução do objeto.

Art. 4º A responsabilidade pelo suprimento de cada objeto será atribuída ao respectivo Órgão Supridor por meio da lista de objetos contratáveis, a qual será disponibilizada na intranet.

§1º A Coordenadoria-Geral de Administração compilará a lista de objetos contratáveis apresentado pelos Órgãos Supridores.

§2º Os objetos contratáveis serão agrupados de acordo com sua similaridade.

§3º Na hipótese de ser necessário contratar um objeto que não conste da lista de objetos contratáveis, o interessado deverá solicitar a inclusão do objeto ao Comitê de Contratações.



Seção Única Dos Agentes Públicos

Art. 5º Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I – o(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado;
- II – o(a) Primeiro(a) Subdefensor(a) Público(a)-Geral do Estado;
- III - o(a) Segundo(a) Subdefensor(a) Público(a)-Geral do Estado;
- IV – o(a) Coordenador(a) de Planejamento;
- V – o(a) Coordenador(a)-Geral de Administração;
- VI – as chefias dos Órgãos Supridores;
- VII – a chefia do Departamento de Compras e Aquisições;
- VIII – a chefia do Departamento de Contratos;
- IX - os agentes de contratação e os membros de comissão de contratação de que trata a Subseção I da Seção I do Capítulo IV deste Regulamento;
- X – os(as) gestores(as) e fiscais de contratos.

§1º. Em relação aos(às) servidores(as) referidos(as) nos incisos IV a X do *caput* deste artigo, a presença dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser aferida na oportunidade da instauração dos processos administrativos de designação formal para ocupação das respectivas funções.

§2º São órgãos supridores da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I – Departamento de Infraestrutura e Materiais;
- II – Departamento de Informática;
- III – Assessoria de Comunicação;
- IV – Cerimonial;
- V – Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

VI – Outros órgãos, de acordo com suas competências e o objeto da contratação, após deliberação do Comitê de Contratações.

§3º Nos termos do §3º do art. 8º e do §3º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, os agentes públicos de que trata o *caput* deste artigo, poderão solicitar subsídios e análises por parte da Coordenadoria Jurídica e da Unidade de Controle Interno, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, devendo formular as solicitações de modo objetivo e adequado às suas competências institucionais.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Art. 6º O Comitê de Contratações publicará o cronograma para a elaboração do Plano de Contratações Anual, nos termos do Anexo II, o qual estabelecerá os prazos para a realização dos seguintes procedimentos:

I - formalização da demanda;

II - solicitação ao Comitê de Contratações;

III - envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Administração para verificação preliminar.

Parágrafo único. Os integrantes do Comitê de Contratações serão designados por meio de Resolução específica, emitida pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná.

Art. 7º A formalização da demanda deverá ser feita mediante Documento de Formalização de Demanda, conforme modelo disponibilizado pela Coordenadoria-Geral de Administração.

§1º A demanda somente será considerada formalizada após a aprovação do titular do Órgão Demandante, ou de seu substituto.

§2º As demandas para as quais exista ata de registro de preços vigente para o seu atendimento deverão ser formalizadas junto ao Órgão Supridor.

Art. 8º Compete à Coordenadoria-Geral de Administração, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá.

§1º É vedado o fracionamento de despesa.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

§2º Os itens de consumo para suprir as demandas da Defensoria Pública do Estado do Paraná não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021.

§3º Considera-se “artigo de luxo”, para os fins de que trata o §2º deste artigo, os materiais de consumo, de uso corrente pela Administração, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Administração, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§4º Não será enquadrado como "artigo de luxo" aquele que, mesmo considerado na definição do § 3º deste artigo:

I - for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§5º Compete ao Comitê de Contratações, quando do exercício da atribuição de que trata o *caput* do art. 8º deste Regulamento, deliberar acerca do enquadramento definitivo do item como "de luxo" ou "comum".

Art. 9º Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação, aprovando-as ou reprovando-as, e emitir despacho de autuação no processo administrativo em que o Documento de Formalização da Demanda foi apresentado.

§1º A data da emissão do Despacho de autuação do processo administrativo será considerada como o termo inicial da fase preliminar da contratação.

§2º Uma vez rejeitada a contratação solicitada, todas as demandas a ela relacionadas restarão rejeitadas.

Art. 10. As contratações autorizadas pelo Comitê de Contratações comporão o Plano de Contratações da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§1º A Defensoria Pública-Geral deliberará acerca da aprovação do Plano de Contratações Anual que vigorará no ano subsequente ao de sua elaboração.

§2º O Plano de Contratações Anual deverá ser publicado no Portal de Transparência da Defensoria Pública do Estado do Paraná até o dia 30 outubro do ano anterior ao início de sua vigência.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

§3º As contratações para as quais o Comitê de Contratações indicar a recorrência da autorização serão classificadas como contratações recorrentes no Plano de Contratações da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sendo prevista a sua repetição de acordo com a periodicidade definida pelo colegiado.

§4º As contratações recorrentes previamente autorizadas pelo Comitê de Contratações deverão ser revisadas anualmente pelo Órgão Supridor, de acordo com o Calendário de Contratações, para que sejam atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - demandas relacionadas;

II - valor a ser solicitado ao Comitê para atendimento de cada demanda relacionada;

III - justificativa da quantidade a ser solicitada;

IV - estimativa de desembolso durante a vigência da avença;

V - avenças que serão substituídas pela contratação, se houver.

§5º O Comitê de Contratações poderá cancelar a recorrência da autorização a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do Órgão Supridor.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 11. O Comitê de Contratações encaminhará a demanda aprovada ao seu respectivo Órgão Técnico, por meio do sistema eletrônico utilizado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, para elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

Art. 12. Caberá ao Órgão Técnico encaminhar o Estudo Técnico Preliminar para aprovação da Coordenadoria de Planejamento.

Parágrafo único. Caso o Estudo Técnico Preliminar seja aprovado, o processo administrativo de contratação será encaminhado ao Departamento de Compras e Aquisições, para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo IV deste Regulamento.

Parágrafo único. Não será admitida nenhuma contratação sem o documento citado no *caput* deste artigo.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Art. 14. Os autos deverão ser encaminhados ao agente público ou órgão competente para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

Parágrafo único. Qualquer alteração posterior à aprovação do Termo de Referência, exceto nos casos de correção de erros materiais, de ajustes formais, de adequação meramente redacional, de reorganização da ordem de disposições editalícias e contratuais e de outras alterações sem impacto relevante no objeto da contratação, deverão ser submetidos novamente ao agente público ou órgão competente para aprovação.

Art. 15. O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços.

§1º Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VII deste Regulamento.

§2º Em contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra com remuneração por postos de trabalho, a estimativa de custos referente aos postos de trabalho será realizada por meio de planilhamento de preços, na forma prevista no Anexo VIII deste Regulamento.

§3º O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada à Defensoria Pública do Estado do Paraná, o qual deverá ser justificado na forma do § 4º deste artigo.

§4º. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado:

I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VII deste Regulamento, para objetos similares, desde que o Órgão Supridor ateste a similaridade de cada item pesquisado;

II - por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Defensoria Pública do Estado do Paraná é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

§5º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

I do § 4º deste artigo, o Departamento de Compras e Aquisições, juntamente com o Órgão Supridor, deverá justificar essa inviabilidade.

§6º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 4º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Supridor.

§7º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 4º ou no § 6º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Supridor.

§8º Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso o Órgão Supridor entenda pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar robusta justificativa para tanto, cabendo à Coordenadoria-Geral de Administração a deliberação sobre a matéria.

Art. 16. Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para cada risco, o Órgão Técnico deverá fornecer as seguintes informações:

I - dano a ser suportado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná caso o risco se concretize;

II - impacto para a Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III - ação preventiva e unidade administrativa responsável pela ação;

IV - ação de contingência e unidade administrativa responsável pela ação.

Art. 17. O Departamento de Compras e Aquisições, após obter o valor estimado da contratação, deverá elaborar o Edital de Licitação e encaminhar os autos à Coordenadoria de Planejamento para análise orçamentária.

§1º As minutas de edital, contrato e ata de registro de preços serão elaboradas de acordo com as informações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico



e a partir das minutas-padrão adotadas na Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§2º O Órgão Supridor deverá participar, como órgão interveniente, da elaboração das minutas de edital, contrato e ata de registro de preços, tendo a incumbência de atestar a compatibilidade e adequação entre as minutas desses instrumentos e o Termo de Referência ou Projeto Básico.

§3º Em respeito à eficiência e à economia processual, as minutas de editais licitatórios poderão ser elaboradas em versões alternativas, a serem submetidas à análise jurídica, uma com e outra sem a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, seja para itens isolados ou para todos os itens da licitação.

Art. 18. Após a análise orçamentária, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria Jurídica, a fim de realizar controle de legalidade por meio de análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei 14.133, de 2021.

§1º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

§2º Os processos de contratações de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, Projeto Executivo.

§3º Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

§4º Concluída a análise jurídica pela Coordenadoria Jurídica, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ata de registro de preços que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

Art. 19. A autoridade máxima competente analisará se a fase preliminar cumpre os requisitos formais do processo licitatório, em especial a existência de:

I - documentação necessária para instrução da contratação;



II - documentação adicional exigida em processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação ou por meio de adesão a ata de registro de preços de outro órgão, ou, ainda, de execução indireta de obras e serviços de engenharia, conforme o caso, nos termos do art. 18, § 2º e § 3º, deste Regulamento;

III - vinculação do processo ao Plano de Contratações da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os autos deverão retornar à Coordenadoria-Geral de Administração para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 20. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

Seção I Da Licitação

Art. 21. O processo de licitação pública será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, nas normas gerais de regência e neste Regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I - os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 22. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

pelo Órgão Técnico.

§2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pelo Órgão Técnico como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia.

§3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 23. As licitações na Defensoria Pública do Estado do Paraná serão realizadas, em regra, na forma eletrônica.

§1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica será adotado, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o Sistema de Compras do Governo Federal ou o Licitações-e, do Banco do Brasil.

§2º As limitações operacionais porventura existentes nos sistemas de licitação adotados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná não a vinculam, podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução constante do processo administrativo correspondente ao certame.

§3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Subseção I Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 24. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

§1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§2º Compete à Defensoria Pública-Geral do Estado designar os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, observado o disposto no art. 5º deste Regulamento.

§3º Compete à Coordenadoria-Geral de Administração designar os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§4º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de



contratação formalmente designado pela Defensoria Pública-Geral do Estado será referenciado como "Pregoeiro".

Art. 25. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios na modalidade concorrência e pregão, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pelas etapas de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Coordenadoria Jurídica;

II - conduzir a sessão pública;

III - conduzir a etapa de lances;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pelas etapas de planejamento da licitação;

V - receber e examinar os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI - indicar o vencedor do certame;

VII - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - promover o saneamento de falhas formais;

X - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - inserir no sistema GMS as informações relativas aos itens licitados, propostas vencedoras e demais informações do certame requeridas pelo sistema;

XII - formalizar à Defensoria Pública-Geral do Estado a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIV - exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam cometidas.

§1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação



do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º O disposto no § 1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 26. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação poderão ser realizados com o auxílio do Órgão Supridor e da Coordenadoria Jurídica.

§1º Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o titular do Órgão Supridor indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§2º Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.

Art. 27. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes.

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame.

IV - avaliar, com o suporte do Órgão Supridor, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

§2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de legitimidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 28. Compete ao titular do Departamento de Compras e Aquisições distribuir, dentre os agentes de contratação formalmente designados pela Defensoria Pública-Geral do Estado, os processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência, admitida a delegação para tal fim.

Parágrafo único. O agente de contratação indicado na forma do *caput* deste artigo, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por qualquer um dos agentes de contratação formalmente designados pela Defensoria Pública-Geral do Estado.

Subseção II Da Modelagem da Licitação

Art. 29. A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021 fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§3º Compete à Defensoria Pública-Geral do Estado a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.



§4º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 30. São procedimentos auxiliares das contratações da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I - sistema de registro de preços;
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação;
- IV - procedimento de manifestação de interesse;
- V - registro cadastral.

Seção I Do Sistema de Registro de Preços

Art. 31. O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

§1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§2º Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§3º No caso de sistema de registro de preços para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no *caput* deste artigo, poderá ser adotado como



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

Art. 32. A realização do sistema de registro de preços poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto.

II - contratação direta, partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§1º O instrumento convocatório referente à sistema de registro de preços deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, observando as disposições constantes deste Regulamento.

§2º Na hipótese de realização de sistema de registro de preços por contratação direta por dispensa de licitação, a Coordenadoria-Geral de Administração, por meio de Portaria, deverá designar a Comissão de Contratação responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 33. Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame, devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do sistema adotado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 34. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ata de registro de preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 35. O prazo de validade da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou do Órgão Supridor informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§1º O prazo de vigência da ata de registro de preços poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§2º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 36. A existência de preços registrados implicará compromisso de



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

fornecimento nas condições estabelecidas na ata de registro de preços, mas não obrigará a Defensoria Pública do Estado do Paraná a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 37. É permitida a adesão às atas de registro de preços firmadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná por quaisquer órgãos da Administração Pública estaduais ou municipais, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela Defensoria Pública-Geral do Estado, observados os limites legais.

Art. 38. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver conhecimento do interesse de outros órgãos públicos pela realização de compras compartilhadas, ao tempo da formulação demanda, a Defensoria Pública-Geral poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços, devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do sistema utilizado.

Parágrafo único. Não havendo conhecimento do interesse de outros órgãos públicos pela realização de compras compartilhadas, o Departamento de Compras e Aquisições adotará as providências operacionais no sistema para a dispensa do procedimento de intenção de registro de preços, adotando como justificativa o disposto neste artigo.

Subseção I **Da Ata de Registro de Preços**

Art. 39. A contratação de itens registrados em ata de registro de preços deve ser autorizada previamente pela chefia do Órgão Supridor e encaminhada ao Departamento de Compras e Aquisições que, como órgão gerenciador, instruirá o procedimento de contratação, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo único. Compete ao gestor da ata solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento dessa ata de registro de preços.

Subseção II **Da Alteração dos Preços Registrados**

Art. 40. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Departamento de Compras e Aquisições, na qualidade de órgão gerenciador, convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.



§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§3º A redução do preço registrado será comunicada pelo Departamento de Compras e Aquisições, como órgão gerenciador, aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 41. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II - a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública;

III - seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§1º A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao Departamento de Compras e Aquisições, órgão gerenciador, a análise e deliberação a respeito do pedido.

§2º Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

§3º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o Departamento de Compras e Aquisições, como órgão gerenciador, poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

§4º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§5º Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§6º Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o Departamento de Compras e Aquisições, órgão gerenciador, poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.

§ 7º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§8º Não havendo êxito nas negociações, o Departamento de Compras e Aquisições, órgão gerenciador, deverá diligenciar o cancelamento da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Subseção III

Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 42. As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§1º Compete à Defensoria Pública-Geral do Estado decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§2º Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, se tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao Departamento de Compras e Aquisições realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

Subseção IV

Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 43. O Órgão Supridor, ao identificar uma ata de registro de preços gerenciada



por outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Distrital ou Federal que atenda às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá sugerir que seja realizada a sua adesão.

§1º A adesão à ata de registro de preços deverá ser autorizada pela autoridade competente.

§2º O Órgão Supridor deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Defensoria Pública do Estado do Paraná com a utilização da ata de registro de preços a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto no Anexo VII deste Regulamento.

§3º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§4º Caberá ao Órgão Supridor anexar aos autos:

I - cópia da ata de registro de preços a que se pretende aderir;

II - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

III – demonstração acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Defensoria Pública do Estado do Paraná com a utilização da ata de registro de preços a que se pretende aderir, conforme avaliado no § 2º;

§5º Caberá ao Departamento de Compras e Aquisições anexar aos autos:

I - autorização formal do órgão gerenciador da ata de registro de preços;

II - concordância formal da empresa signatária da ata de registro de preços quanto ao fornecimento dos itens à Defensoria Pública do Estado do Paraná e nas quantidades desejadas.

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, a Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Seção II Do Credenciamento

Art. 44. Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

Art. 45. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente;
- II - com seleção a critério de terceiros;
- III - em mercados fluidos.

Art. 46. O procedimento do credenciamento deverá observar o regramento posto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021, e no Anexo X deste Regulamento.

Seção III Da Pré-qualificação

Art. 47. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o Órgão Supridor poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§2º No caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I - "banco de marcas positivo", contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II - "banco de marcas negativo", contemplando os produtos e equipamentos



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

anteriormente recusados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§4º O "banco de marcas negativo", antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal de Transparência da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 48. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021 e no Anexo XI deste Regulamento.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do procedimento de manifestação de interesse deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao Anexo XI e ao art. 63 deste Regulamento.

Seção V

Do Registro Cadastral

Art. 49. Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, a Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 50. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído pelo Departamento de Compras e Aquisições, em conformidade com as disposições deste Regulamento, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

§1º O Departamento de Compras e Aquisições deverá se manifestar conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

§2º Caberá à Coordenadoria de Planejamento promover a análise orçamentária, manifestando-se conclusivamente quanto à compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

§3º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela Coordenadoria Jurídica, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§4º A contratação direta será autorizada pela autoridade máxima, sendo admissível sua delegação.

Seção I **Da Dispensa de Licitação**

Art. 51. As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pelo Departamento de Compras e Aquisições de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.

Art. 52. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, ao instrumento substitutivo ao contrato aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade supridora; e



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 54. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá adotar sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do [art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Seção II **Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 55. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo Departamento de Compras e Aquisições, de acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados pelo Órgão Supridor no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Art. 56. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 57. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art.58. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

CAPÍTULO VII DOS IMÓVEIS

Art. 59. As aquisições e as locações de bens imóveis pela Defensoria Pública do Estado do Paraná observarão as normas gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e o regramento deste Regulamento.

Art. 60. A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários, com as ressalvas da hipótese do inciso V, do art.74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os processos de contratação de locações de bens imóveis da Defensoria Pública do Estado do Paraná também deverão obedecer ao disposto no Anexo XIV deste Regulamento.

Art. 61. A aquisição e a locação de bens imóveis, cujas características próprias das instalações e da localização tornem necessária sua escolha, caracteriza-se como hipótese de inviabilidade de competição, sendo inexigível a licitação, nos termos do art.74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 62. Nas situações de locação previstas no art. 61, a Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá firmar contratos de locação de bens imóveis, nos quais o locador realiza construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela Administração.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 63. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94 e o § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e com as seguintes diretrizes.

§1º Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133, de 2021, o Departamento de Compras e Aquisições providenciará:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II - a publicação, no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dos avisos de licitação, de revogação e de anulação do certame;

III - a disponibilização, no Portal de Transparência da Defensoria Pública do Estado do Paraná do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos, os comunicados em geral e os avisos referentes à revogação, à suspensão *sine die* e à anulação do certame.

§2º Em relação às contratações diretas, o Departamento de Compras e Aquisições deverá providenciar a disponibilização do aviso de contratação direta para as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - no Portal de Transparência da Defensoria Pública do Estado do Paraná; e

III – no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§3º Ainda em relação às contratações diretas, a Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado deverá providenciar a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente:

I - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - no Portal de Transparência da Defensoria Pública do Estado do Paraná; e

III – no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§4º Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, o Departamento de Contratos providenciará:



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

I – a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;

II - a publicação no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III - a disponibilização, no Portal de Transparência da Defensoria Pública do Estado do Paraná, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;

§5º À Coordenadoria-Geral de Administração competirá a disponibilização dos seguintes documentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

I - informações acerca do Plano Anual de Contratações da Defensoria Pública do Estado do Paraná e suas alterações supervenientes;

II - informações acerca de catálogos eletrônicos de padronização adotados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação.

§6º A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação deverá ser realizada pelo Departamento de Compras e Aquisições e observará a legislação vigente.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 64. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas pelo Anexo XII deste Regulamento.

Seção I Da Determinação para Execução do Objeto

Art. 65. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§1º A notificação formal será encaminhada por mensagem eletrônica, contendo, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Nota de Empenho substitutiva do contrato;



II - Ordem de Serviço a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal, e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

III - Ordem de Fornecimento a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal, e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

§2º Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.

§3º É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

Seção II **Da Formalização do Recebimento do Objeto**

Art. 66. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no instrumento convocatório.

§1º. O recebimento de bens e materiais, ou de locação de equipamentos, será realizado:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada para este fim, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de bens e materiais:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

§2º. Concluído o recebimento definitivo de bens, materiais e serviços considerados ativos patrimoniais, e realizada a respectiva liquidação da despesa, caberá ao Departamento Financeiro encaminhar o processo ao Departamento de Infraestrutura e Materiais para incorporação dos itens antes do efetivo pagamento.

Art. 67. As atividades de gestão e fiscalização quando do recebimento devem observar o princípio da segregação das funções e as seguintes diretrizes:

I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal do contrato, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso.

II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato será realizado por meio das seguintes atividades:

a) análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização do contrato e, caso verificadas irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado, quando aplicável.

Seção III Do Pagamento

Art. 68. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. Com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilizará, mensalmente, em área específica no Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentem a eventual modificação da ordem.

Art. 69. O gestor do contrato deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento ao Departamento Financeiro em até 05 (cinco) dias úteis antes do



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

vencimento do prazo previsto no instrumento convocatório ou no contrato.

Seção IV Das Sanções

Art. 70. Os editais e instrumentos convocatório deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 71. O procedimento para a apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, será regulamentado em ato normativo próprio.

§1º Para a aplicação de qualquer sanção contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§2º O ato normativo referido no *caput* deste artigo disporá sobre os requisitos e condições de aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Seção V Das Alterações dos Contratos

Art. 72. Os contratos administrativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, e observado o disposto no Anexo XIII deste Regulamento.

§1º Caberá à gestão contratual, iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada, observadas as disposições contidas no Anexo XIII deste Regulamento.

§2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pela Coordenadoria de Planejamento.

§3º As decisões adotadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio de correspondência com aviso de recebimento, ou mediante ciência inequívoca do interessado manifestada por meio eletrônico idôneo.

§4º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o Órgão Supridor deverá fundamentar a solicitação com, no mínimo:



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

I - justificativa;

II - indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e

III - no caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

Art. 73. A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

I - Reavaliação;

II - Revisão;

III - Renegociação; ou

IV - Repactuação.

Art. 74. A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

I - modificações do projeto ou das especificações;

II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

III - substituição da garantia;

IV - modificação do regime de execução; e

V – substituição de marca ou modelo do objeto.

Art. 75. A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Art. 76. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Seção VI Do Reajuste

Art. 77. É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 78. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento estimado a que a proposta se referir, conforme fixado em edital.

§2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§3º Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de ata de registro de preços, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do contrato e o primeiro aniversário de assinatura do instrumento contratual.

§4º Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§5º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§6º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Art. 79. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da apresentação da proposta, conforme fixado em edital.

Parágrafo único. Quando o interregno mínimo de 12 (doze) meses previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

Art. 80. Caberá ao Departamento de Contratos calcular o valor do reajuste e instruir o processo.

§1º A Coordenadoria de Planejamento deverá se manifestar quanto à disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente ao valor do reajuste calculado pelo Departamento de Contratos.

§2º A Coordenadoria Jurídica poderá ser instada a se manifestar, caso haja divergência ou dúvidas acerca da instrução do requerimento de reajuste.

Art. 81. A concessão do reajuste de preços dos contratos deverá ser autorizada pela Defensoria Pública-Geral do Estado.

§1º O processo será encaminhado à unidade gestora do contrato para o seu arquivamento, se rejeitada a proposta de reajuste.

§2º O processo retornará ao Departamento de Contratos:

I - para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida; ou

II - para as providências de sua competência, se autorizado reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato e a análise jurídica pela Coordenadoria jurídica.

Art. 82. Caso a contratada não aceite o reajuste de que trata o inciso II do § 2º do art. 81 deste Regulamento, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, após o devido contraditório e análise jurídica da Coordenadoria Jurídica, poderá promover a extinção do contrato.

Seção VII

Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 83. Os contratos firmados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, poderão ter as seguintes



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

vigências máximas:

I - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento.

IV - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§2º Compete ao Departamento de Informática indicar, quando for o caso, o enquadramento do objeto na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§3º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§4º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§5º A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 84. Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

§1º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§2º Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo definido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo e deliberados pela autoridade competente:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo, no que couber, aos contratos referidos nos incisos II a V do art. 83 deste Regulamento.

Art. 85. O Departamento de Fiscalização de Contratos autuará, de ofício, os processos referentes às prorrogações de vigência contratual em, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias antes do respectivo termo final, emitindo nota técnica com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato.

Art. 86. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas no art. 2º do Anexo VII, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§2º Caso seja mais vantajosa para a Defensoria Pública do Estado do Paraná a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a



conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 87. O Departamento de Contratos deverá encaminhar os autos à análise da Coordenadoria de Planejamento com, pelo menos, 90 (noventa) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§1º O processo deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução de prorrogação contratual, composta pelos seguintes documentos:

- I - Nota Técnica com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;
- II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;
- III - pesquisa de preços, observado o disposto no art. 15 deste Regulamento;
- IV - manifestação do Departamento de Contratos acerca da vantajosidade da prorrogação;
- V - Mapa de Riscos, quando couber;
- VI – Minuta do Termo Aditivo;

§2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e conseqüente escolha do fornecedor.

§3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que o Departamento de Contratos se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - especificidades do contrato firmado;
- II - competitividade do certame;
- III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e

V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços, ou caso o valor de tais itens não tiver sofrido alteração durante o prazo de vigência do contrato, exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou de Lei.

§5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III a V do § 1º deste artigo.

§6º Os autos deverão retornar ao gestor do contrato para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 88. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §2º do art. 86 deste Regulamento, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 89. Após a análise orçamentária da Coordenadoria de Planejamento e a análise jurídica pela Coordenadoria Jurídica, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação pela Defensoria Pública-Geral do Estado.

Seção VIII

Das hipóteses de extinção dos contratos

Art. 90. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações, conforme previsão do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

restringa sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima competente;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Art. 91. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administrações relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§1º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do caput deste artigo observarão as seguintes disposições:



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§2º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 92. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 93. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

- a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração e das multas aplicadas.

§1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade máxima competente, conforme o caso.

§3º A retenção de créditos de que trata o inc. IV do caput deste artigo poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a Administração e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à Administração Pública Estadual e das multas aplicadas, até esse limite.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. Em qualquer hipótese, a celebração de contrato fica condicionada à efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 95. Preferencialmente, não serão assinados contratos com data do dia 31 de cada mês ou do dia 29 de fevereiro.

Art. 96. A Defensoria Pública-Geral do Estado deliberará sobre eventuais casos omissos, podendo delegar quaisquer dos poderes e competências estabelecidos neste Regulamento.

Art. 97. Este Regulamento entra em vigor em 31 de dezembro de 2023, revogando-se:



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

I – Resolução DPG nº 138/2020;

II – Resolução DPG nº 313/2022;

III – Resolução DPG nº 350/2022;

IV – Resolução DPG nº 037/2023;

V – Instrução Normativa nº 006/2016;

VI – todos os atos administrativos normativos que dispuserem de forma contrária a este Regulamento e seus anexos.

Art. 98. Os atos normativos administrativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná que regulamentam a aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Estadual nº 15.608/2007 e todos os seus Decretos Estaduais regulamentadores, serão considerados extintos por caducidade, desde o dia 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Serão respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido nas contratações públicas regidas pelas leis supra referidas, formalizadas durante as suas vigências, até a extinção das respectivas avenças.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná